

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023503-36.2012.404.7100/RS

RELATOR : VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. IN 45/2010 DO INSS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em matéria previdenciária.

2. Considerando a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12-12-2011) e tendo em conta o teor da presente demanda, que visa garantir os interesses previdenciários relacionados aos beneficiários de segurados reclusos, impõe-se determinar a extensão dos efeitos da presente ação civil pública a todo território nacional e, não, limitadamente, à Subseção Judiciária de Porto Alegre /RS.

3. O Regulamento da Previdência Social, ao disciplinar o pagamento do auxílio-reclusão previu duas hipóteses distintas para a concessão do benefício: a primeira para quem possui salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devidamente atualizado, no momento da prisão e a segunda para quem não possui qualquer salário-de-contribuição no momento do encarceramento, mas mantém a qualidade de segurado, pouco importando qual tenha sido o valor do último salário-de-contribuição.

4. Resta flagrante que, ao impor novo requisito para deferir o auxílio-reclusão a quem não possui salário-de-contribuição, a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS extrapolou sua função meramente regulamentadora e restringiu ilegalmente as hipóteses de concessão do benefício.

5. Desta forma, para a garantia do correto cumprimento da legislação previdenciária, impõe-se afastar a aplicação do §2º, II, e do §3º do art. 334 da Instrução Normativa nº 45/2010, permitindo a percepção do auxílio-reclusão por beneficiário de segurado recluso que não possuir salário-de-contribuição no momento o encarceramento, desde que mantida a qualidade de segurado, pouco importando qual tenha sido o valor do último salário-de-contribuição.

6. Reconhecida a ilegalidade do inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, por afronta ao art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

7. Condena-se o INSS a revisar os benefícios indeferidos na via administrativa com base na norma ilegal.

8. Reconhecida a ilegalidade da norma, e não sua inconstitucionalidade, não é caso de aplicação da Reserva de Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido; negar provimento ao recurso do INSS; dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar do mundo jurídico apenas o inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010 e para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por benefício indeferido irregularmente; dar parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública da União, para condenar o INSS a revisar todos os pedidos indeferidos na via administrativa com fundamento no inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010, bem como para estender os efeitos da presente decisão a todo o território nacional; e, de ofício, determinar o cumprimento do acórdão no tocante à revisão dos benefícios no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Relatora

RELATÓRIO

A Defensoria Pública da União ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando obter provimento jurisdicional que condene o réu a: **a)** afastar a previsão contida nos §§2º e 3º da Instrução Normativa nº 45/2010; **b)** reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, atendidos os demais requisitos legalmente exigidos, aos dependentes de segurado(a) recluso(a) que não possuir, na data do recolhimento à prisão, salário-de-contribuição, para fins de comprovação de sua condição de baixa renda, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido; **c)** revisar, em 90 (noventa) dias,

os pedidos anteriormente indeferidos em desfavor dos dependentes dos segurados reclusos, com fundamento no art. 334, §§2º e 3º da IN 45/2010, quando atendidos os demais requisitos de lei para a concessão do benefício, sob pena de multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido; **d**) estender os efeitos da decisão para todo o território nacional.

Discorreu a requerente sobre a origem e fundamentos do benefício de auxílio-reclusão, bem como sobre os requisitos necessários para sua concessão. Sustentou que, estando no período de graça, os beneficiários de segurado que estiver desempregado ou sem remuneração têm direito ao auxílio-reclusão, mesmo que o último salário-de-contribuição tenha sido superior ao limite estabelecido pelas Portarias Ministeriais que regulamentam o art. 13 da EC nº 20/98. Colacionou jurisprudência. Requereu a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em decisão proferida no evento 9 do processo de origem, foi acolhida a legitimidade da DPU, fixada a extensão da decisão ao âmbito da competência territorial do Juízo e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que acolheu a legitimidade ativa, sustentando que a DPU só pode atuar nos casos em que a renda familiar não ultrapasse o limite de isenção do imposto de renda, devendo comprovar a condição de necessitado dos dependentes, o que afirmou ser impossível no presente caso e, por consequência, resultaria na ausência de legitimação do ente. Caso não acolhida a ilegitimidade ativa, requereu seja a tutela coletiva concedida apenas aos segurados que comprovem renda familiar inferior ao limite de isenção do imposto de renda (evento 15).

Interpôs a Defensoria Pública da União agravo de instrumento, autuado sob o nº 5010512-85.2012.4.04.0000, buscando a reforma da decisão que restringiu os efeitos do resultado da lide aos limites territoriais da competência do órgão prolator, com a extensão para todo o território nacional, o qual foi julgado prejudicado face à superveniente prolação da sentença.

Em contestação (evento 19), o INSS, preliminarmente, aventou a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, buscando a extinção do processo ou a limitação de seus efeitos aos segurados que comprovem renda familiar inferior ao limite de isenção do imposto de renda. No mérito, asseverou ser imprópria a interpretação conferida pela parte autora à disciplina do auxílio-reclusão. Sustentou que as contingências ocorridas no período de graça devem observar os parâmetros da data da cessação do vínculo de filiação. Alegou que os efeitos de eventual decisão de procedência devem ser limitados à abrangência territorial da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre/RS.

Proferida sentença de procedência (evento 31), reafirmando a legitimidade da DPU, foi determinado '*ao INSS que, nos casos de requerimento de benefício de auxílio-reclusão formulados por pessoas domiciliadas no âmbito da competência territorial deste Juízo, afaste a previsão contida nos §§ 2º e 3º do art. 334 da Instrução Normativa nº 45/2010, concedendo o benefício aos dependentes de segurado(a) recluso(a) que comprovar inexistir salário-de-contribuição no momento do recolhimento à prisão, desde que atendidos os demais requisitos da lei para a concessão do benefício.*' Em caso de descumprimento, foi estipulada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada benefício não concedido. Sem sucumbência, face à natureza da ação.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela DPU, apenas para acrescentar fundamentação do *decisum* (evento 41).

O INSS interpôs recurso de apelação (evento 36), sustentando que a sentença contrariou o art. 1º da LC nº 80/94 e o art. 134 da CF, ao admitir a legitimidade ativa da DPU; contrariou o art. 201, IV, da CF, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 e o art. 116 do Decreto 3.048/99, ao determinar a verificação da renda no momento do recolhimento à prisão, tendo por base o valor zero nos casos de segurados sem renda, mesmo que a qualidade de segurado seja mantida com salários-de-contribuição superiores ao limite Constitucional. Asseverou a existência de contrariedade aos arts. 97 e 105, III, 'a', da CF, incorrendo em mácula à presunção de constitucionalidade das leis. Além disso, afirmou que o afastamento da norma legal sem o uso dos instrumentos de controle de constitucionalidade afronta à Súmula nº 10 do STF. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Em seu recurso de apelação (evento 49) a DPU requereu a reforma do *decisum*, buscando a procedência do pedido de revisão de todos os requerimentos de auxílio-reclusão negados com base na Instrução Normativa 45/2010; a ampliação da eficácia da sentença a todo o território nacional, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.

Com contrarrazões e por força da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos (evento 4).

É o relatório.

VOTO

Remessa Oficial

Consoante decisão da Corte Especial do STJ (EREsp nº 934642/PR), em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos.

Não sendo esse o caso, conheço da remessa oficial.

Do Agravo Retido

Não conheço do agravo retido interposto, face à ausência de requerimento expresso quando da apresentação da apelação pelo INSS, a teor do art. 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Da Legitimidade Ativa da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União possui legitimidade ativa outorgada pela Lei nº 7.347/85 (art. 5º, II) para o ajuizamento de Ação Civil Pública em que se pretende a defesa de direitos de pessoas carentes, aí incluídos os direitos previdenciários dos segurados e dependentes, cabendo observar o disposto no art. 134 da CF, com idêntica redação conferida ao art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, que organiza a referida instituição:

Constituição - Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

LC 80/94 - Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Na mesma senda tem sido a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOR DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes.

(...)

(AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF).

1. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1275620. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/10/2012 - grifei)

Note-se que, presente a hipossuficiência dos segurados (como no caso dos autos, em que se discute direito de desempregados), não se pode, evidenciado relevante interesse social, afirmar que inexistam base constitucional ou legal a amparar a legitimidade ativa da DPU. Pelo contrário, a interpretação mais adequada é aquela que reconhece à Defensoria Pública legitimidade para a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, até porque sua legitimidade ativa, em rigor, é determinada pelas características dos sujeitos protegidos.

Neste contexto, deve-se observar que o pedido da DPU para ver concedido o auxílio-reclusão em caso de segurado desempregado -em que inexistente renda alguma- encontra-se claramente no conceito de necessitado, sendo inviável pensar em ilegitimidade ativa no caso dos autos.

Colho precedentes desta Corte reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública em matéria previdenciária:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. EXIGÊNCIA DESCABIDA. EXTENSÃO DA DECISÃO.

1. A Constituição atribui à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Tal atribuição não impede que o legislador ordinário atribua à Defensoria legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, desde que tenha pertinência à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos de necessitados. A propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública ou por quaisquer dos demais legitimados não implica necessariamente usurpação, cerceamento ou menoscabo às atribuições do Ministério Público. Outrossim, o art. 2º da Lei 11.448/2007 atribuiu legitimidade ativa à Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública.

(...)(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015858-50.2009.404.7100. RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE. 6ª turma do TRF4)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO. DEFESA DOS NECESSITADOS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.357/1985 C/C ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.078/1990. APLICAÇÃO DOS CONJUNTO DOS DIPLOMAS LEGAIS PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO.

1. Em conformidade com o disposto no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

2. A instrumentalidade da defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, segundo o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.357/1990, denominada lei de Ação Civil Pública, está intimamente relacionada com as disposições contidas no Título III do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990). Este, por sua vez, também faz expressa remissão àquele Diploma Legal ao prever a aplicação das ações neste previstas (artigo 90).

3. Os legitimados arrolados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, e aqueles previstos no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, podem se valer das disposições dos referidos regramentos para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais.

4. A Defensoria Pública é parte legítima para ajuizar ação civil pública, conforme se extrai do inciso II, artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (inciso com redação determinada pela Lei 11.448/2007).

5. A defesa dos necessitados não se resume àquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado a fim de representá-los processualmente. O necessitado pode ser definido como aquela pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade social, podendo ser incluído não somente o indivíduo na condição de consumidor, mas também aquele que busca tutela em razão de sua condição de segurado pelo Regime Geral da Previdência Social. O segurado, aliás, por ser considerado hipossuficiente, frente à autarquia previdenciária, enquadra-se perfeitamente no conceito de necessitado.

(...)

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002218-21.2011.404.7100/RS RELATOR : ROGERIO FAVRETO. 5ª Turma do TRF4 - grifei)

Logo, resta rechaçada a preliminar aventada pela Autarquia ré.

Calha mencionar, ainda, que a decisão não pode ser restrita aos segurados que comprovarem a renda familiar inferior ao limite de isenção do imposto de renda, como requer o INSS, porquanto a legitimação da Defensoria Pública da União está sendo acolhida em razão do relevante interesse social envolvido, notadamente a proteção dos segurados interessados e que se presumem necessitados, pelo menos em sua expressiva maioria, senão na quase totalidade, já que segurados desempregados, isto é, sem qualquer renda.

Portanto, não merece acolhida o pedido da Autarquia.

Dos Efeitos da Decisão

Acerca dos limites de abrangência dos efeitos do resultado da lide, a sentença *a quo* restringiu-os à Subseção Judiciária de Porto Alegre, insurgindo-se a parte autora para ver ampliado para todo o território nacional.

Adotando as razões já declinadas no voto proferido em 21/06/2013, no AI nº 5010512-85.2012.4.04.0000, pelo atual Ministro do STJ Nefi Cordeiro, quando ainda atuava nesta Corte, entendo que os efeitos da presente demanda devem ser estendidos a todo o território nacional, *in verbis*:

'(...) Considerando o atual entendimento do Superior Tribunal e tendo em vista o teor da presente demanda, que visa garantir os direitos de todos

os dependentes que fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, cuja concessão não deve estar condicionada ao valor do último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso -, tem-se que o caminho não resta senão o da reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a extensão dos efeitos da presente Ação Civil Pública a todo território nacional e, não, limitar-se à Subseção de Porto Alegre/RS.

Como já dito acima, esse é o atual entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em julgado recente proferido em 19/11/2011, no RESP nº 1243887/PR, da lavra do relator Ministro Luís Felipe Salomão, a saber:

'A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual 'a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário' (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, 'esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais' (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), 'atomizando ' as lides na contramão do moderno processo de 'molecularização ' das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC, verbis :

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.'

No mesmo sentido são as recentes decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE.

1. 'A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)'. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que

já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.)'

Neste aspecto, portanto, merece provimento o recurso da DPU para estender os efeitos da presente decisão a todo o território nacional.

Do Auxílio-Reclusão

Visando manter uma fonte de subsistência aos beneficiários de segurado encarcerado, a Constituição Federal previu a concessão de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A EC nº 20/98 definiu, ainda, em seu art. 13º, o critério para considerar o segurado como de baixa renda, *in verbis*:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Ao regulamentar a regra prevista no art. 13 da EC nº 20/98, o Decreto nº 3.048/99, no art. 116, vinculou o deferimento do benefício de auxílio-reclusão aos proventos percebidos, ou não, pelo segurado-apenado. Esta é a redação do mencionado art. 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea 'o' do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

A propósito, o limite de renda de R\$ 360,00, previsto originalmente no art. 13 da EC nº 20/98, é atualizado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social, conforme a seguinte legislação:

- a) **R\$ 376,60** a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS nº 5.188, de 06-05-1999;
- b) **R\$ 398,48** a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS nº 6.211, de 25-05-2000;
- c) **R\$ 429,00** a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS nº 1.987, de 04-06-2001;
- d) **R\$ 468,47** a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS nº 525, de 29-05-2002;
- e) **R\$ 560,81** a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS nº 727, de 30-05-2003;
- f) **R\$ 586,19** a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS nº 479, de 07-05-2004;
- g) **R\$ 623,44** a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS nº 822, de 11-05-2005;
- h) **R\$ 654,61** a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS nº 119, de 18-04-2006;
- i) **R\$ 676,27** a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS nº 142, de 11-04-2007;
- j) **R\$ 710,08** a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11-03-2008;
- k) **R\$ 752,12** a partir de 1º de fevereiro de 2009, conforme Portaria MPS/MF nº 48, de 12-02-2009;
- l) **R\$ 798,30** a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 350, de 31-12-2009;
- m) **R\$ 810,18** a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 333, de 29-06-2010;
- n) **R\$ 862,60** a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 14-07-2011;
- o) **R\$ 915,05** a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 06-01-2012;
- p) **R\$ 971,78** a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10-01-2013;
- q) **R\$ 1.025,81** a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014;

r) **R\$ 1.089,72** a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.

Ocorre que sobreveio a Instrução Normativa nº 45/2010 e, em seu art. 334, § 2º, II, e § 3º, restringiu a concessão do benefício ao segurado que não possuir salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado ***E O ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEJA IGUAL OU INFERIOR AOS VALORES FIXADOS POR PORTARIA MINISTERIAL.***

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; E

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

Ora, conforme esclarecido linhas acima, o Regulamento da Previdência Social, ao disciplinar o pagamento do auxílio-reclusão previu duas hipóteses distintas para a concessão do benefício: a primeira para quem possui salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devidamente atualizado, no momento da prisão e a segunda para quem não possui qualquer salário-de-contribuição no momento do encarceramento, mas mantém a qualidade de segurado, **pouco importando qual tenha sido o valor do último salário-de-contribuição.**

Resta flagrante, portanto que, ao impor novo requisito para deferir o auxílio-reclusão a quem não possui salário-de-contribuição, a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS extrapolou sua função meramente regulamentadora e restringiu ilegalmente as hipóteses de concessão do benefício.

Desta forma, para a garantia do correto cumprimento da legislação previdenciária, impõe-se afastar a aplicação do §2º, II, e do §3º do art. 334 da Instrução Normativa nº 45/2010, permitindo a percepção do benefício ora em discussão a quem não possuir salário-de-contribuição no momento da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Colho recente precedente em que fui Relatora para o Acórdão, no qual tal entendimento já foi acolhido por maioria por esta 6ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA-RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº3.048/99, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004011-11.2014.404.9999, 6ª TURMA, D.E. 13/10/2014 - grifei)

Em sintonia com o posicionamento acima referido, a doutrina igualmente já reconhecia a ilegalidade da exigência normativa, conforme lição que transcrevo:

'O critério empregado pelo INSS, além de ser contraditório com o enunciado normativo do §1º do art. 116 do RPS, não é razoável. Com efeito, se o segurado tivesse recolhido uma contribuição de valor mínimo, o que denotaria uma situação econômica melhor do que aquele que não recebia remuneração alguma no momento da prisão, seus familiares fariam jus ao benefício. Ora, mais evidente do que a necessidade daquele que tem rendimentos próximos ao valor previsto no art. 13 da EC nº 20/98, periodicamente reajustado, é a total ausência de rendimentos por parte da família de um segurado desempregado.'

(Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 12ªed. São Paulo: Atlas, 2014, p.382 - grifei)

Por oportuno, destaco apenas que, no RE nº 587.365/SC, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que *'segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes'*.

Frisa-se, no que concerte ao requisito baixa renda, importa aferir, portanto, as condições do segurado preso, no momento do encarceramento, pois já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 760.767, de Relatoria do Ministro Gilson Dipp, que *'a concessão do auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão (...)'*, não cabendo perquirir sobre a renda dos dependentes.

Assim, tenho que a sentença *a quo* merece parcial reforma, porquanto entendeu que o §2º, em sua integralidade, e o §3º do art. 334 da IN 45/2010 estariam maculados de ilegalidade, enquanto esta Corte entende que apenas o inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010 devem ser extirpados do mundo jurídico.

Neste aspecto, portanto, merece parcial provimento a remessa oficial para afastar do mundo jurídico apenas o inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010. Improvido o recurso do INSS.

De outro lado, correta a sentença ao reconhecer o direito à concessão do benefício aos dependentes de segurado(a) recluso(a) que comprovar inexistir salário-de-contribuição no momento do recolhimento à prisão, desde que atendidos os demais requisitos da lei para a concessão do benefício.

Da Revisão dos Pedidos Administrativos Indeferidos

O magistrado *a quo* não determinou a revisão geral de todos os benefícios indeferidos na via administrativa com base na norma expungida do ordenamento jurídico, limitando o procedimento àqueles beneficiários que solicitarem a revisão de seus requerimentos administrativos.

Recorre a parte autora buscando a procedência do pedido de revisão de todos os benefícios indeferidos com base na norma em discussão.

Tenho que assiste razão à parte autora.

Tratando-se de ação coletiva, deve-se buscar um resultado prático que se amolde à solução da lide, que confira efetividade ao provimento jurisdicional, tornando-o útil e concreto.

Nas sábias palavras de Pedro Lenza:

'A grandeza do processualista moderno, portanto, está na capacidade de conseguir adequar a ciência processual às transformações ocorridas na sociedade, devendo a perspectiva individualista da fase conceitual ceder lugar à nova realidade eminentemente crítica e preocupada com os resultados práticos do processo e a utilidade das decisões.

A sociedade de massa requer um instrumento adequado aos seus anseios e necessidades, devendo-se repensar, por conseguinte e como visto, diversos institutos processuais, além, é claro, estimular a construção de um novo processo coletivo, com regras próprias e adequadas. Nas palavras de Cappelletti, 'os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas metaindividuais e coletivos'.

Busca-se, então, a concretização da tutela jurisdicional coletiva, condizente e suficiente aos anseios da sociedade de massa, destacando-se o processo, no seu bojo, como verdadeiro e importante instrumento de pacificação social (escopo magno da jurisdição). A técnica deve, portanto, servir de meio adequado para que o processo atinja os seus escopos, as suas finalidades e os seus resultados.'

(Teoria geral da ação civil pública. 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.328)

Neste contexto, observa-se que, no caso dos autos, de nada adiantaria reconhecer o direito (ilegalidade da norma) e remeter o segurado a novo pedido administrativo para revisar o ato de indeferimento. Tenho que a solução mais adequada e útil à sociedade deve ser a procedência do pedido da DPU para que se condene a Autarquia a revisar os benefícios indeferidos na via administrativa com base no inciso II do §2º e §3º do art. 334 da IN nº 45/2010 do INSS, a partir de sua entrada em vigor.

Provido, neste aspecto, o recurso da DPU.

Da Reserva de Plenário

Sustenta INSS que, caso seja mantida a sentença, o feito deve ser encaminhado ao Plenário deste Tribunal, em observância ao art. 97 da CF e Súmula nº 10 do STF.

Antes de adentrar na análise da Reserva de Plenário, colaciono o art. 97 da CF:

*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a **inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do Poder Público.*

A Súmula Vinculante nº 10 do STF assim está redigida:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a **inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Da leitura acima, verifica-se claramente a necessidade de remessa ao Plenário para que se possa reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma, ou para que se afaste sua aplicação por entendê-la inconstitucional. Veja-se que inexistente a Reserva de Plenário quando a não aplicação da norma decorre de sua ilegalidade, o que é justamente o caso dos autos.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o INSS, entendo não ser o caso de encaminhar previamente estes autos ao Plenário, porquanto esta Turma não está reconhecendo a inconstitucionalidade do §2º, II, e do §3º do art. 334 da

Instrução Normativa nº 45/2010, tampouco a inconstitucionalidade do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

Esta Turma, diversamente, vem reconhecendo a ilegalidade do §2º, II, e §3º do art. 334 da Instrução Normativa nº 45/2010, por ferir o art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99, dispositivo este em total conformidade com a Constituição Federal.

Portanto, tenho que não merece acolhida a alegação do INSS.

Multa e Prazo para Cumprimento

A fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, o magistrado *a quo* fixou multa no valor de R\$ 1.000,00, incidente a cada caso de indeferimento de pedidos de benefício em desconformidade com o estabelecido no *decisum*.

No tocante à aplicação da multa, entendo que deve ser mantida a sentença, uma vez que a medida judicial encontra amparo no art. 461, § 5º, do CPC e art. 11 da Lei n. 7.347/85.

O posicionamento atual do STJ é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Nesse sentido, o recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1360305/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/06/2013)

Quanto ao valor da *astreinte*, é razoável sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) por benefício indeferido, pois, recentemente, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que a fixação de multa diária cominatória neste montante se afigura suficiente e adequada para garantir o cumprimento da obrigação (v.g AC n. 0021976-70.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-09-2013). Ressalto, apenas, que o valor da multa poderá ser, eventualmente, revisto pelo Juízo *a quo* em caso de recalcitrância do Órgão Autárquico. Contudo, por ora, não se mostra necessário sua fixação em montante tão elevado.

Neste aspecto, portanto, merece reparos o *decisum* para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por benefício indeferido irregularmente, razão pela qual a remessa oficial resta provida em parte.

Tutela Específica

Considerando os termos do art. 461 do CPC e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS - Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 - 3ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à revisão dos benefícios irregularmente indeferidos. Prazo: 90 dias.

Esclareço que esta Turma tem fixado o prazo de 45 dias para o cumprimento do acórdão. Porém, considerando que o presente caso tem uma enorme repercussão sobre todo o território nacional, e que o cumprimento da medida acarretará grandes esforços da Autarquia, entendo razoável conceder ao INSS o prazo de 90 dias para o cumprimento da tutela específica.

Honorários e Custas

Considerando a natureza pública da ação (art. 18 da Lei 7.347/85), não são devidas custas judiciais nem honorários advocatícios.

Logo, não merece provimento o recurso da DPU.

Prequestionamento

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamentam sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo retido; negar provimento ao recurso do INSS; dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar do mundo jurídico apenas o inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010 e para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por benefício indeferido irregularmente; dar parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública da União, para condenar o INSS a revisar todos os pedidos indeferidos na via administrativa com fundamento no inciso II do §2º e o §3º do art. 334 da IN 45/2010, bem como para estender os efeitos da presente decisão a todo o território nacional; e, de ofício, determinar o cumprimento do acórdão no tocante à revisão dos benefícios no prazo de 90 (noventa) dias.

Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7110900v12** e, se solicitado, do código CRC **21DC477D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 22/04/2015 16:34

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/04/2015 **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023503-36.2012.404.7100/RS** **ORIGEM: RS 50235033620124047100**

RELATOR : Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PRESIDENTE : Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PROCURADOR : Procurador Regional da República Marcus Vinicius de Aguiar Macedo
APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/04/2015, na seqüência 338, disponibilizada no DE de 07/04/2015, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO; NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS; DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA AFASTAR DO MUNDO JURÍDICO APENAS O INCISO II DO §2º E O §3º DO ART. 334 DA IN 45/2010 E PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR BENEFÍCIO INDEFERIDO IRREGULARMENTE; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PARA CONDENAR O INSS A REVISAR TODOS OS PEDIDOS INDEFERIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO §2º E O §3º DO ART. 334 DA IN 45/2010, BEM COMO PARA

ESTENDER OS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL; E, DE OFÍCIO, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

RELATOR : Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
: Juiz Federal MARCELO MALUCELLI

Gilberto Flores do Nascimento
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7501654v1** e, se solicitado, do código CRC **5EFB9BDB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento
Data e Hora: 23/04/2015 14:49